

LEI Nº 3.796, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

Proibe a nomeação ou designação para cargos em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive órgãos da administração direta, indireta, Autarquias e Fundações, de pessoas condenadas por atos ilícitos, por sentença com trânsito em julgado certificado nos respectivos autos.

(Projeto de Lei Substitutivo nº. 01/2013, de autoria do Vereador Dr. Marcel Pinto da Costa, substitutivo ao PLO nº 01/2013 – Projeto de Lei Ordinária, de autoria dos Vereadores Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira e Valdecir de Traque)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.025/2013, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei, denominada “Lei da Ficha Limpa Municipal”, veda a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos Executivo e Legislativo, inclusive órgãos da administração direta, indireta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar os demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal:

I. Os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado e capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c)** contra o meio ambiente e à saúde pública;
- d)** eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h)** de redução à condição análoga à de escravo;
- i)** contra a vida e a dignidade sexual;
- j)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II. Os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;



III. Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

IV. Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V. Os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atente contra os princípios da administração pública, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII. Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário ou pelo órgão profissional competente;

VIII. Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração.

Parágrafo Único. As vedações previstas no inciso I deste artigo não se aplicam aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos com efeito “ex nunc”.

Art. 3º. Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 4º. Antes da nomeação ao cargo, deverão ser apresentados os seguintes documentos:



- I. Certidões cível e criminal das Justiças Estadual e Federal dos locais em que residiu nos últimos 8 (oito) anos;
- II. Certidão da Justiça eleitoral que comprove o exercício pleno de direitos civis e políticos;
- III. Certidão de quitação com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;
- IV. Declaração de bens.

Art. 5º. O nomeado ou designado para o cargo em comissão, obrigatoriamente antes da investidura, deverá declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações contidas no art. 1º.

Art. 6º. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º. A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma de obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade ou quando formulada de má-fé pelo denunciante.

§ 2º. Recebida a denúncia por funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente encaminhada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei responderá pelo ato, na forma da legislação municipal.

Art. 7º. As disposições desta Lei aplicam-se aos ocupantes de cargo em comissão, em exercício na data de sua publicação, e que ainda não apresentaram a documentação aqui exigida, deverão comprovar no prazo de 90 (noventa) dias que não incidem nos casos previstos no art. 1º.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 27 de novembro de 2013.

PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração

